

Decreto-Lei n.º 78/90

de 12 de Março

As áreas de actuação das comissões de coordenação regional (CCR) criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, correspondem, actualmente, às sete unidades territoriais que constituem o nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Em resultado da delimitação constante do anexo I ao referido decreto-lei, o Município de Ponte de Sor, anteriormente integrado na área de actuação da CCR de Lisboa e Vale do Tejo, ficou a pertencer à área de actuação da CCR do Alentejo.

Na sequência da alteração verificada, torna-se agora necessário proceder à reformulação das áreas de actuação dos gabinetes de apoio técnico abrangidos, reajustando-os à nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Município de Ponte de Sor deixa de se inserir na área de actuação do Gabinete de Apoio Técnico C-9, sediado em Abrantes, passando a integrar-se na área de actuação do Gabinete de Apoio Técnico D-6, com sede em Portalegre.

Art. 2.º O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, é alterado em conformidade com o anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

Sede	Municípios
C-9 — Abrantes.....	Abrantes, Constância, Gavião, Mação e Sardoal.
D-6 — Portalegre	Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos do Fidji, da Guatemala, do Sri Lanka e da República

Árabe Síria depositaram os seus instrumentos de acesso ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 23 de Outubro, 7 de Novembro e 12 e 15 de Dezembro de 1989, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos do Fidji, do Sri Lanka e da República Árabe Síria depositaram os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 23 de Outubro, 12 e 15 de Dezembro de 1989, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Decreto-Lei n.º 79/90**

de 12 de Março

Considerando a Directiva n.º 77/96/CEE, do Conselho, de 31 de Janeiro, e suas actualizações, relativa aos métodos de pesquisa de triquinas para as carnes de suíno importadas de países terceiros, previstos na Directiva n.º 72/462/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/96/CEE, do Conselho, de 31 de Janeiro, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de animais domésticos da espécie suína.

Art. 2.º As carnes frescas de suínos provenientes de países terceiros, sempre que contenham músculos esqueléticos e se destinem a trocas intraconumitárias, estão sujeitas a controlo, a efectuar de acordo com as regras de execução fixadas em portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma, a autoridade sanitária central é a Direcção-Geral da Pecuária, no continente, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências.

Art. 4.º Compete aos serviços referidos no artigo anterior a superintendência técnica em matéria de higiene

